



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721803/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS.

Não há como se reconhecer, no âmbito do contencioso administrativo, pagamento dissociado dos valores exigidos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 30/09/2009 para exigir as contribuições descontadas dos segurados mas não repassadas à Previdência Social, tampouco declaradas em GFIP, no período de 01/2005 a 12/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 28/29), compõem o presente processo os seguintes levantamentos:

(i) Levantamento NGC: valores descontados das remunerações de segurados empregados;

(ii) Levantamento NCI: valores descontados das remunerações de contribuintes individuais;

(iii) Levantamento Z1: levantamento criado automaticamente pelo sistema para aplicar a multa mais benéfica.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 164/915) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. DRJ em Brasília requereu a realização de diligência (fls. 919/921), para que o Auditor Fiscal emitisse parecer conclusivo sobre os documentos apresentados pelo contribuinte.

O Auditor Fiscal prestou informações (fls. 922/925) pontuando que: (i) o setor de arrecadação deverá verificar se há recolhimentos a serem apropriados neste processo; e (ii) os valores lançados no Levantamento NCG foram retificados após a empresa ter esclarecido as siglas que foram utilizadas em sua contabilidade.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 1320/1496) alegando que: (i) as contribuições não declaradas são indevidas, haja vista que a empresa apresentou GFIP após a primeira fiscalização; (ii) a contribuição incidente sobre o segurado Lawrence L. G. Barbosa não é devida, tendo em vista que este já contribui com o teto máximo; (iii) a contribuição incidente sobre o pagamento efetuado ao segurado João Araújo Neto foi recolhida, embora não ter constado em GFIP; (iv) o PIS que consta na GFIP, supostamente de Jorge Luiz Mazzillo, é na verdade do funcionário Antonio Mazzillo Neto; (v) todas as contribuições descontadas e não declaradas foram recolhidas, com exceção dos funcionários Wellington Moreira da Silva e Umberto Ramos Cabral da Silva, uma vez que o valor foi devolvido a estes por ter sido descontado a maior.

A d. DRJ em Brasília julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 1509/1515) para: (i) retificar o débito conforme os cálculos realizados pelo Auditor Fiscal por ocasião da diligência; e (ii) determinar o recálculo da multa aplicada no momento em que for postulada a liquidação do crédito.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1519/1546), alegando que o valor remanescente no DADR em 13/2005, de R\$ 4.015,42, foi recolhido no valor de R\$ 4.047,71, conforme guia de recolhimento anexa (fls. 1538/1539).

Processo nº 10166.721803/2009-17
Acórdão nº **2402-002.882**

S2-C4T2
Fl. 1.551

Pontua também que a diferença deve ter ocorrido, possivelmente, em razão de uma retenção sobre nota fiscal de serviço, devendo ser expedida uma guia para pagamento do saldo excedente.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que o valor remanescente no Levantamento NGC foi recolhido, conforme se verifica na GPS anexa (fls. 1538/1539).

Analisando a referida Guia de Recolhimento, verifica-se que esta se refere à mesma competência remanescente no DADR (13/2005), bem como possui valor aproximado ao que está sendo exigido.

No entanto, de acordo com as informações contidas na própria Guia de Recolhimento, tem-se que esta foi calculada levando-se em conta as compensações realizadas pela empresa.

Conforme se verifica nos demais processos julgados também nesta sessão, as compensações realizadas pela Recorrente são indevidas, posto que decorrem de processo judicial desamparado de decisão definitiva, o que é vedado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Assim, não há como se considerar, pelo simples fato de que a GPS “parece” ser relativa ao valor ora exigido, que o valor remanescente no DADR já tinha sido pago pela empresa.

Não há também qualquer indício de que o valor constante na GPS se refere à contribuição dos segurados ora exigida.

Posto isso, entendo que a empresa não comprovou que o valor remanescente neste processo é indevido, ou que tinha sido, inequivocadamente, pago.

Não obstante, tem-se que, eventuais pagamentos realizados pela empresa em aberto no sistema deverão ser devidamente apropriados pelo setor administrativo competente, evitando-se prejuízos ao contribuinte.

Processo nº 10166.721803/2009-17
Acórdão n.º **2402-002.882**

S2-C4T2
Fl. 1.552

Por fim, destaca-se que, em relação à competência remanescente no Levantamento NGC (13/2005), foi aplicada a multa vigente à época dos fatos geradores, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues